



## **Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas de Licenças e Prestação de Serviços da Junta de Freguesia de Carvalho**

Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas de Licenças e Prestação de Serviços da Junta de Freguesia de Carvalho (cfr. artigos 17º, alínea d) nº 2 da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei 5-A/02 de 11 de Janeiro e 21º e 22º da Lei 42/98 de 06 de Agosto.

### **Artigo 1º**

#### **Aprovação**

É aprovado o Regulamento de Liquidação e Cobranças das Taxas pela Concessão de Licenças de Serviços da Junta de Freguesia de Carvalho.

### **Artigo 2º**

#### **Actualização**

1 – As taxas previstas na tabela anexa (\*) serão actualizadas ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística acumulados durante 12 meses contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 – A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Junta de Freguesia, e afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

3 – Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

4 – As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

### **Artigo 3º**

#### **Publicidade dos períodos para a renovação das licenças**

1 – Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano será afixado, nos lugares públicos de estilo, edital estabelecendo os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças anuais, salvo se, por lei ou regulamento, foi fixado prazo ou período certo para a respectiva revalidação.

### **Artigo 4º**

#### **Liquidação**

1 – A liquidação das taxas da tabela será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 – Os valores obtidos serão arredondados, por excesso, para o cêntimo imediatamente superior.

### **Artigo 5º**

#### **Procedimento na liquidação**

1 – A liquidação das taxas não cobradas por meio de senhas far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

2 – Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o numero, valor e data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

### **Artigo 6º**

#### **Isenções**

As isenções previstas na lei serão concedidas por despacho do presidente da Junta ou seu substituto legal, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação da prova de qualidade em que requereram e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.



#### Artigo 7º

##### Cobrança de licenças e taxas

- 1 – As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas, na tesouraria da Junta de Freguesia, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.
- 2 – Quando a liquidação dependa da organização do processo especial ou de previa informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido. O pagamento fora de prazo estabelecido implica o agravamento de 30% das taxas devidas.
- 3 – Dos alvarás de licença constarão sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitem.
- 4 – As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação da taxa igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracções de meses em falta até ao fim do ano.

#### Artigo 8º

##### Período da validade das licenças

- 1 – As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.
- 2 – As licenças concedidas por períodos de tempo certo caducam no último dia do prazo por que foram concedidas, que deverá constar sempre no respectivo alvará de licença.
- 3 – Os prazos das licenças constam-se nos termos da alínea c) do artigo 279º do Código Civil.

#### Artigo 9º

##### Renovação da licença

- 1 – As licenças renováveis consideram-se emitidas nas obrigações em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais pressupondo-se a inalterabilidade nos seus termos e condições. São renováveis as licenças de carácter periódico e regular.
- 2 – Salvo determinação em contrário, os pedidos de renovação das licenças de carácter periódico e regular poderão fazer-se verbalmente.
- 3 – Para efeitos deste artigo, considera-se pedido verbas a remessa até ao antepenúltimo dia útil do prazo da renovação, por cheque ou vale postal, com indicação explícita da sua finalidade, da importância correspondente a licença, sendo esta remetida ao interessado se for acrescido à referida importância o custo da franquia postal.
- 4 – A renovação das licenças de canídeos rege-se pela respectiva lei.

#### Artigo 10º

##### Pedidos de renovação de licenças fora do prazo

Sempre que o pedido de renovação de licenças, registo ou outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, as correspondentes taxas sofrerão um agravamento de 30%.

#### Artigo 11º

##### Averbamento das licenças

- 1 – Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.
- 2 – Os pedidos de averbamento de licenças em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização, com assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços, dos respectivos titulares.
- 3 – Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no nº 1, mediante o pagamento do adicional de 30% sobre a taxa respectiva.



#### Artigo 12º

##### Cessação de licenças

1 – A Junta de Freguesia pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular ou representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

#### Artigo 13º

Serviços ou obras executadas pela Junta de Freguesia em substituição dos responsáveis.

1 – Quando os responsáveis se recusem a executar, no prazo findo serviço ou obras impostos pela Junta de Freguesia no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20% para encargos de administração.

2 – O custo de trabalhos, executados nos termos do item anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 – Ao custo total acresce o IVA, à taxa legal, quando devido.

#### Artigo 14º

##### Normas alteradas ou revogadas

São revogadas todas as disposições constantes de posturas ou regulamentos da Junta de Freguesia contrárias às do presente Regulamento.

#### Artigo 15º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela anexa (\*) entram em vigor 15 dias após a afixação nos lugares públicos do costume dos editais que publicitem a aprovação.